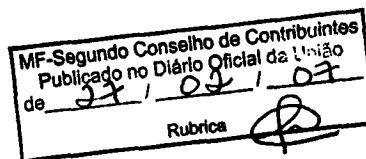




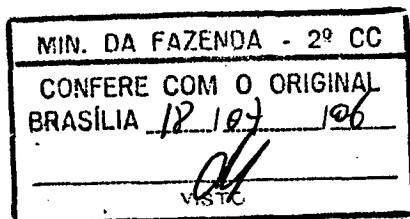
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005001017/2002-56
Recurso nº : 131.131
Acórdão nº : 204-01.193



Recorrente : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. Nulo o ato administrativo praticado com cerceamento de direito de defesa do contribuinte, por não terem sido analisados pela DRF de origem os documentos trazidos aos autos pela contribuinte para elidir lançamento decorrente de auditoria interna de DCTF, como determinam as normas internas da SRF, e a decisão recorrida haver mantido o lançamento sob fundamento diverso do qual se fundou a acusação fiscal, com base nos referidos documentos.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/10/07
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13005001017/2002-56
Recurso nº : 131.131
Acórdão nº : 204-01.193

Recorrente : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração eletrônico elaborado em realização de auditoria interna em DCTF objetivando a cobrança do PIS relativo aos períodos de apuração de julho e dezembro/97, por ter sido informado nas DCTF realização de compensação com base em processo judicial, cujos créditos vinculados foram considerados como sendo de outro CNPJ.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. o PIS não recolhido foi objeto de compensação realizada pela empresa autorizada pela Medida Cautelar Inominada nº 95.0059418-8 e Ação Declaratória nº 96.0002157-0;
2. o CNPJ informado na ação judicial foi o da matriz, não representando com isto que não sejam reconhecidos os efeitos das referidas ações judiciais para a filial;
3. o processo judicial foi proposto pela empresa Segurança Transporte de Valores S/A, que posteriormente teve sua denominação social modificada para Proforte S/A Transporte de Valores (anexa documentação comprobatória); e
4. a compensação realizada está perfeita e estava amparada por medida judicial.

A DRF em Santa Cruz do Sul - RS, às fls. 155/156 encaminhou o processo à DRJ em Santa Maria - RS, "após o exame da documentação apresentada pelo contribuinte e considerando o disposto nos itens 2.1, 2.3 e 2.5 da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32 de 19.02.2002".

A DRJ em Santa Maria - RS julgou o lançamento precedente sob o argumento de que a exigibilidade do crédito tributário não se encontrava suspensa como informou a contribuinte em DCTF, que a liminar concedida na ação de Medida Cautelar Inominada autorizou apenas que a contribuinte efetuasse a compensação dos débitos futuros do PIS com créditos de recolhimento a maior que tivesse efetuado, não sendo, todavia, esta a decisão judicial definitiva, mas apenas provisória e que na ação declaratória, na qual está a se discutir o direito creditório não há trânsito em julgado, o que torna incabível a compensação informada em DCTF.

A contribuinte foi cientificada em 18/07/05 e apresentou em 16/08/05 recurso voluntário no qual alega como razões de defesa:

1. nulidade da decisão recorrida pois a acusação fiscal formulada foi de que os créditos vinculados seriam de outro CNPJ (desta acusação foi que a recorrente se defendeu) e a decisão recorrida manteve o lançamento sob outro argumento, qual seja, não haver o direito à empresa de proceder a compensação, o que representa cerceamento de direito de defesa;
2. o PIS não recolhido foi objeto de compensação realizada pela empresa autorizada pela Medida Cautelar Inominada nº 95.0059418-8 e Ação Declaratória nº 96.0002157-0;
3. o CNPJ informado na ação judicial foi o da matriz, não representando com isto que não sejam reconhecidos os efeitos das referidas ações judiciais para a filial;

[Assinatura] 134 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/02/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005001017/2002-56
Recurso nº : 131.131
Acórdão nº : 204-01.193

4. o processo judicial foi proposto pela empresa Segurança Transporte de Valores S/A, que posteriormente teve sua denominação social modificada para Proforte S/A Transporte de Valores (anexa documentação comprobatória);
5. a medida liminar obtida pela recorrente a autorizava a fazer a compensação das parcelas vincendas do PIS com o crédito oriundo do recolhimento a maior do próprio PIS efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, inconstitucionais; e
6. o art. 170-A do CTN que exige trânsito em julgado da ação judicial para que se pudesse efetuar compensação só foi introduzido no ordenamento jurídico em 2001 e a compensação efetuada data de 1997, anterior, portanto, à referida norma jurídica.

Foi efetuado arrolamento de bens conforme informação de fl. 187.

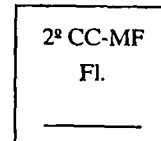
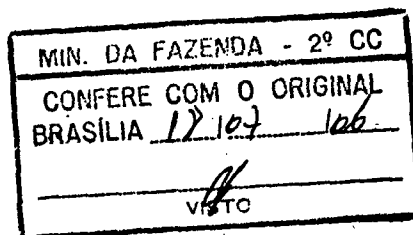
É o relatório.

184 H



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005001017/2002-56
Recurso nº : 131.131
Acórdão nº : 204-01.193



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Antes de se adentrar no mérito é de se analisar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

De fato o lançamento foi efetuado sob a acusação de que os créditos vinculados não foram confirmados por ter sido o processo judicial informado em DCTF pertencente a outro CNPJ.

Todos os argumentos trazidos pela recorrente na fase impugnatória objetivavam comprovar que a ação judicial interposta e seus efeitos, comandos e autorizações a ela se aplicavam.

Todavia a decisão de primeira instância manteve o lançamento sob argumento totalmente diverso, quais sejam: a exigibilidade do crédito tributário não se encontrava suspensa, como informou a contribuinte em DCTF; a liminar concedida na ação de Medida Cautelar Inominada autorizou apenas que a contribuinte efetuasse a compensação dos débitos futuros do PIS com créditos de recolhimento a maior que tivesse efetuado, não sendo, todavia, esta a decisão judicial definitiva, mas apenas provisória; e na ação declaratória, na qual está a se discutir o direito creditório não há trânsito em julgado, o que torna incabível a compensação informada em DCTF.

Sobre a acusação fiscal de que o processo judicial informado em DCTF pertencente a outro CNPJ, a decisão recorrida sequer se manifestou.

Neste caso resta claro que houve cerceamento de direito de defesa, uma vez que a acusação fiscal foi uma, e sobre esta acusação é que a recorrente se defendeu, e as razões para manter o lançamento da decisão recorrida foram outras.

O direito de defesa é base do processo administrativo fiscal e o seu cerceamento implica em nulidade do ato praticado.

Ademais disto, nos termos do parágrafo 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, no caso em concreto, houve inovação nas razões de decidir do processo, deveria ter lavrada notificação de lançamento ou auto de infração complementar, devolvendo ao sujeito passivo prazo para impugnação.

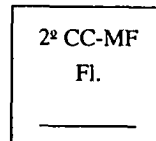
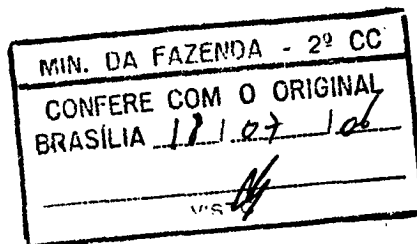
Art. 18 (...)

§3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

11 124



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13005001017/2002-56
Recurso nº : 131.131
Acórdão nº : 204-01.193

Observe-se, ainda, que a DRF em Santa Cruz do Sul - RS, às fls. 155/156 encaminhou o processo à DRJ em Santa Maria - RS, "após o exame da documentação apresentada pelo contribuinte e considerando o disposto nos itens 2.1, 2.3 e 2.5 da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32 de 19.02.2002".

A Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32 de 19.02.2002, que trata de orientações relativas às impugnações dos autos de infração emitidos pelo Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais (Sief) – fiscalização eletrônica decorrente de auditoria da declaração de débitos e créditos tributários (DCTF) de 1997 nos seus item 2 determina:

2. A documentação apresentada pelo sujeito passivo deverá ser analisada pela Delegacia da Receita Federal (DRF) ou pela Delegacia de Administração Tributária (derat), adotando-se os seguintes procedimentos:

2.1. se do exame da referida documentação não resultar alteração do valor do crédito tributário constituído pelo auto de infração, esse deverá ser suspenso no Sief Fiscalização Eletrônica e cadastrado no Sistema de Controle de Processos Fiscais (Profisc), com a subsequente remessa do processo para julgamento.

2.2. Havendo comprovação, pelo sujeito passivo, de liquidação parcial do débito declarado em DCTF, objeto do auto de infração, os pagamentos comprovados deverão ser alocados no Sief Fiscalização Eletrônica, devendo o saldo do crédito tributário ser suspenso no Sief e cadastrado no Profisc, com a subsequente remessa do processo para julgamento.

2.3. Nos casos de impugnação dos autos de infração referentes às vinculações de "Exigibilidade suspensa por medida judicial", os valores deverão ser suspensos no Sief Fiscalização Eletrônica, devendo o processo ser cadastrado no Profisc, com posterior envio para julgamento. (grifo nosso)

Da análise da referida Nota Técnica, de observação obrigatória pelas unidades da SRF, verifica-se que nos casos de notificações eletrônicas decorrente de auditoria da declaração de débitos e créditos tributários (DCTF) de 1997, a DRF ou Derat de origem da contribuinte deverá analisar a documentação apresentada pelo sujeito passivo na fase impugnatória.

Observe-se que na citada nota técnica a análise exigida não é apenas de pressupostos de admissibilidade da impugnação ou competência para julgamento do litígio, pois que nos itens subsequentes fala-se em alteração do crédito tributário lançado em virtude da apresentação de documentos pelo contribuinte e comprovação de liquidação parcial do débito declarado em DCTF.

Para que se possa constatar alteração do crédito tributário lançado ou comprovação de liquidação parcial do débito declarado em DCTF em virtude da documentação apresentada pelo sujeito passivo na fase impugnatória é preciso uma análise verdadeira dos documentos apresentados e não apenas uma simples menção de sua existência.

No caso dos autos não houve tal análise pela DRF em Santa Cruz do Sul - RS, que se limitou, no documento de fls. 155/156, a enumerar os fatos que motivaram o lançamento, informar a juntada de documentos, de impugnação e tecer comentários sobre a tempestividade da impugnação e competência para julgamento do litígio, nenhuma menção fazendo à análise obrigatória dos documentos trazidos aos autos pela recorrente.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/07/06
VIS

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005001017/2002-56
Recurso nº : 131.131
Acórdão nº : 204-01.193

Não tendo cumprido o determinado pela Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32 de 19.02.2002, é nula a manifestação da DRF em Santa Cruz do Sul - RS, fls. 155/156, pois a ausência de análise da documentação trazida aos autos pela recorrente terminou por ocasionar cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a decisão recorrida manteve o lançamento exatamente em virtude da análise desta documentação.

Desta forma, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, determinando que a DRF em Santa Cruz do Sul - RS se manifeste nos termos da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32 de 19.02.2002, analisando a documentação trazida aos autos pela recorrente, que seja dada ciência do resultado da referida análise à contribuinte, de forma tal que ela, em querendo, possa se manifestar sobre a mesma no prazo de 30 (trinta) dias, e, só então seja proferida nova decisão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA